



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84 051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (42)3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 004/2023

PAT nº: 556/2021 – período 01/01/2017 a 30/11/2021

Recorrente: DIMED S/A – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Relator: RICARDO DENCK

**EMENTA**

ISS – INCIDÊNCIA SOBRE TESTES DE COVID E SERVIÇOS NÃO DECLARADOS.

**RELATÓRIO**

O fisco municipal apurou receitas mensais de serviços através de arquivos enviados pelo contribuinte, quando solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) 7957/2021, e informações fornecidas pela Fundação Municipal de Saúde.

Nos arquivos enviados pelo contribuinte, para a filial 546 em questão, constavam receitas provenientes de prestação de serviços escrituradas em seus livros contábeis, para os meses de abril de 2017 a novembro de 2021.

Já as receitas apuradas pelo fisco correspondem as informadas mensalmente pelo prestador, somadas as receitas apuradas com a realização de exames de COVID-19, nos meses de janeiro de 2021 a junho de 2021, os quais deixaram de ser escriturados pelo contribuinte e sem a devida emissão de notas fiscais e recolhimento do ISSQN.

Para o período 2017 a 2019, o fisco apurou com base na documentação apresentada pela empresa, a qual escriturou em seus livros contábeis a prestação de serviço, mas não declarou ao município e não emitiu as respectivas notas fiscais. O montante apurado neste período, referente a prestação de serviços, foi de R\$ 18.938,91 gerando um imposto no valor de R\$ 568,18, do qual o contribuinte não recorre e aceita a apuração do fisco.

As informações da Fundação Municipal de Saúde, Coordenação de Epidemiologia, órgão responsável pela coleta dos dados dos exames realizados no

X 4



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (42)3220-1000 Ramal 1310

Seguindo o processo administrativo tributário, o fisco identificou, além das receitas de serviços contabilizadas e não declaradas, receitas decorrentes da realização de testes de COVID-19, da qual utilizou-se da relação fornecida pela Fundação Municipal de Saúde, demonstrando todos os exames realizados pelo contribuinte em loco do período de janeiro de 2021 a junho de 2021.

Com a relação fornecida pela Fundação, o fisco aplica o preço médio unitário de R\$ 120,00, destacando ser abaixo do praticado pelo contribuinte (R\$ 129,00), apurando-se então a base de cálculo para cobrança do ISS.

Tendo em vista que o contribuinte não reconheceu a receita de venda de testes de COVID-19 como prestação de serviço, o fisco utilizou-se das ferramentas adequadas, inclusive aplicando para o cálculo preço unitário mais benéfico ao contribuinte. Assim, passamos a análise da incidência do ISS sobre tal receita.

A testagem para o COVID-19, à época, exigia obrigatoriamente a vigilância dos chamados exames rápidos, sendo feitos no ponto de cuidado do paciente.

Já os novos testes, os chamados autotestes, autorizados mais recentemente pela Resolução Anvisa nº 595/22, representam a mesma lógica dos medicamentos injetáveis, tendo em vista a facultatividade de que o serviço seja realizado nas farmácias, ou não.

Ou seja, quando aplicados nas unidades das salas de serviços farmacêuticos haverá a incidência de ISS, porquanto o consumidor final busca um serviço e quando tão somente vendidos para aplicação fora das suas unidades, haverá incidência de ICMS, posto que o consumidor final buscou uma mercadoria, e não um serviço.

Portanto, entende que em todas as situações apresentadas, quando o serviço é aplicado tão somente na farmácia, sem que o consumidor carregue uma mercadoria, seja por obrigação legal ou não, e que os resíduos, insumos ou mercadorias que sobram não possuam aplicabilidade comercial, sendo descartados, não haverá incidência de ICMS, por tratar-se, puramente, de uma prestação de serviço.

Em face do exposto, conclui que os serviços de testes de COVID-19, prestados pelo contribuinte, não se encontram no campo de incidência do ICMS, haja vista estarem elencados no subitem 4.06 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Somente estariam abarcados pelo imposto estadual se não compreendidos na





MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (42)3220-1000 Ramal 1310

município, consiste na relação de todos os exames de COVID-19 realizados pelo prestador nos meses de novembro e dezembro de 2020 e de março a setembro de 2021.

O preço médio cobrado por exame no exercício de 2021 era de R\$ 129,00, sendo que o valor utilizado pelo fisco foi de R\$ 120,00, ou seja, benéfico ao contribuinte. Com a quantia mensal de exames realizados, multiplicou-se pelo valor do exame, apurando assim o valor da base de cálculo para o imposto.

Desta forma o valor da receita mensal declarada pelo prestador para o exercício de 2021 foi de R\$ 626,44, acrescidos a base apurada pelo fisco sobre a realização de testes de COVID-19 no montante de R\$ 112.080,00, totalizando assim uma receita de serviços tributável no valor de R\$ 112.706,44 com imposto devido no montante de R\$ 3.381,20.

Ainda, a multa imposta no valor de R\$ 3.381,20, multa penalidade, que corresponde a 100% do valor do tributo.

Desta forma, o contribuinte passa a pedir a descon sideração do art. 106 do CTM de Ponta Grossa, nulidade parcial dos Autos de Infração 2181/2022 e 2184/2022, bem como do Processo Administrativo Tributário nº 556/2021, emissão de guia para recolhimentos do ISSQN incidente sobre: 01/2017 a 12/2020 nos moldes apresentados pelo fisco; e para o período 01/2021 a 12/2021 considerando a base de cálculo de R\$ 580,00.

**DO VOTO**

Inicialmente em relação ao pedido de descon sideração do art. 106 do CTM de Ponta Grossa, resta deferido visto a aceitação do recurso perante este Conselho sem a cobrança de qualquer valor.

Em relação ao pedido de nulidade dos Autos de Infração e do Processo Administrativo Tributário, destaca-se, inicialmente, que a empresa ora registrou uma parcela de sua receita como prestação de serviços não declarando ao fisco e nem mesmo emitindo as notas fiscais para tal. Deste fato, não recorre e aceita tal cobrança.





MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (41)3220-1000 Ramal 1310

competência dos municípios ou, uma vez compreendidos, houvesse previsão expressa quanto à incidência de ICMS, que não é o caso.

Ainda, o fisco autuou o contribuinte em multa penalidade de 100%, com base no inciso IV, §1º, art. 47 da Lei 7.500/2004, da qual entendo correta aplicação, visto a não emissão de notas fiscais de serviços, mesmo serviços registrados pelo contribuinte, e ainda o incorreto enquadramento das receitas decorridas da realização de testes de COVID-19.

**CONCLUSÃO**

Por fim, voto pela total IMPROCEDÊNCIA dos pedidos.

**ACÓRDÃO**

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar improcedente o recurso apresentado pelo contribuinte.

Ponta Grossa, 09 de março de 2023.

**RICARDO  
DENCK:04  
573753966**

Assinado digitalmente por  
RICARDO DENCK:04573753966  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, OU=  
14259348000102, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=  
RICARDO DENCK:04573753966  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.07.13 08:56:43-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**CLAUDIO GROKOVSKI**  
Presidente

**RICARDO DENCK**  
Relator

11/08/2023



Juliana Garcia  
Maurício  
OAB/RS 68.594